

01-0292/1999

m.abs.
2 vot.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0292/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0292/1999 DE 16/06/99

PROPOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

EMENTA:

ACRESCENTA O PARAGRAFO 3. E INCISOS I, II E III AO ARTIGO 148, DA LEI 8.989/79 (ESTATUTO DO FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:04:25

00000016892-07



ARQUIVADO EM

02.01.2001

Maria Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica / Substituto



Gabinete da Vereadora Ana Martins

Folha nº 01 de pro.
n.º 252 de 1999
Ass. Téc. Direção I

RECEBIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte 16 JUN 1999
Administração Pública
Saúde e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0292/1999

Acrescenta o parágrafo 3º e incisos I, II e III ao artigo 148, da Lei 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o §3º e incisos I, II e III ao art. 148 da Lei 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal) com a seguinte redação:

§ 3º - À funcionária pública municipal será concedido dois descansos especiais de meia (1/2) hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar seu filho até ele completar seis meses de idade.

I - Estes descansos não serão deduzidos do salário da funcionária;

II - Terão direito aos benefícios desta lei, todas as funcionárias da Administração direta e indireta;

III - Os órgãos públicos que contarem com pelo menos trinta mulheres, devem dispor de local apropriado destinado à guarda dos filhos das funcionárias, durante o período de amamentação, possuindo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 16 JUN 1999 ★
- DT. 10 -

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1999.

Vereadora Anna Martins
Líder do PC do B

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01330-900 - Sala 308

Telefone: 3113.1335 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3113.2496

E-mail: anamartins@uol.com.br

16/06/99 - 16:40

CÂ **MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
SEGU **ado(s) nesta data documento(s) rubri-**
cado **sub n** 01203 **fôlha de informação sob**
n.º 061 / 21/06/93a Alcides

Moema M. S. Marques
Direção



Folha n.º	02	de pres.
n.º	232	de 1999
<i>Noemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Gabinete da Vereadora Ana Martins

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O melhor e mais saudável alimento para o bebê, é o leite materno, sendo também o mais higiênico e já vem na temperatura certa, contribuindo para o bom desenvolvimento da criança, evitando que ela cresça desnutrida.

Considerando que no ato de amamentação o contato físico da criança com o corpo da mãe é uma forma de "conversar" que permite a troca de amor e afeto entre a mãe e filho, fundamental para seu desenvolvimento.

Já nos primeiros dias, o leite "desce" e, mesmo antes disso, o bebê deve ser colocado ao seio para mamar. Não há conforto nem insegurança no mundo que justifique privar a mãe e o bebê desse prazer, a não ser que algum problema grave de saúde o impeça.

O leite materno é o único alimento de que o bebê necessita nos seus primeiros meses de vida (é insubstituível).

A alimentação constitui um dos aspectos mais importantes para a saúde da criança, principalmente nos primeiros anos de vida. As necessidades calóricas por quilograma de peso corporal nesse período são duas a três vezes maiores que no adulto. No primeiro ano de vida, 40% dessas calorias são usadas para suprir as demandas do processo de crescimento e desenvolvimento. Dentro desta abordagem, a criança pequena, devido à sua alta velocidade de crescimento, constitui um dos grupos mais vulneráveis aos erros e deficiências de alimentação, sobretudo durante o período do desmame e na vigência de processos infecciosos.

Nesse sentido, é importante enfatizar o aleitamento materno, por considerá-lo alimento indispensável, praticamente insubstituível, para o início da vida da criança.

Assim, o aleitamento materno deve ser incentivado, apoiado, estimulado, divulgado e promovido, tanto em nível individual quanto coletivo, comunitário, de maneira a garantir sua duração por um tempo adequado e ao mesmo tempo levar a uma retomada significativa desta prática alimentar.

A nutrição já foi identificada como um direito em instrumentos internacionais de direitos humanos desde 1924. Entre esses instrumentos existem declarações, que não implicam compromisso, e convenções e pactos, que são tratados com força de lei.

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308

Telefone: 3115.1335 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3115.2496

E-mail: anamartins@uol.com.br

16/06/99 - 16:40



Folha n.º 027 de proc.
n.º 232 de 19 99
Augusta
Semia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Gabinete da Vereadora Ana Martins

Alguns desses marcos dos direitos humanos estão relacionados a seguir:

- 1924: Declaração dos Direitos da Criança (também conhecida como a Declaração de Genebra);
- 1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- 1959: Declaração dos Direitos da criança;
- 1966: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- 1986: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;
- 1989: Convenção sobre os Direitos da Criança;
- 1990: Declaração Mundial e Plano de Ação para a Sobrevivência, a Proteção e o desenvolvimento da Criança.

Praticamente todos os programas baseados na comunidade que conseguiram reduções nas taxas de desnutrição foram direcionados para melhorias na alimentação dos bebês, e especialmente para a proteção, a promoção e o apoio ao aleitamento materno.

O próprio ECA, em seu artigo 9º disciplina que: *"O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade."*

Considerando, finalmente, a necessidade de amamentação dos bebês até o sexto mês, para o seu desenvolvimento físico e mental, saudável, e visando melhorar a qualidade de vida da nossa população, no sentido de proporcionar-lhes uma vida mais produtiva, é que apresentamos o presente projeto de lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308

Telefone: 3115.1355 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3115.2496

E-mail: anamartins@uol.com.br

16/06/99 - 16:40



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 292 de 19 99 21 / 06 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

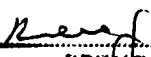
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 21-06-99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 11:00h

Ao Nobre Vereador TATTO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de Setembro de 99


Presidente

SECRET

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 292/99
02/07/99

Folha n.º 05 do proc.
N.º 292 de 1999
O funcionário

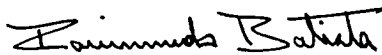
Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa acrescentar o § 3º e incisos I, II e III ao art. 148 da Lei 8.989 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

Em que pesem os meritórios propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que viola o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para matérias que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

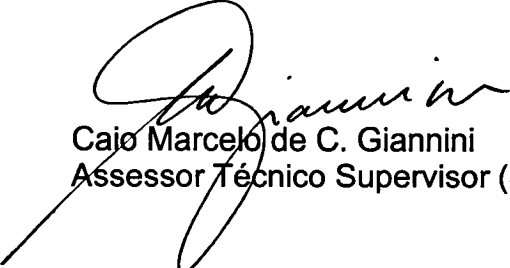
Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tal matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município).

Portanto, por vício de iniciativa, que é insanável, o projeto é ilegal e inconstitucional.

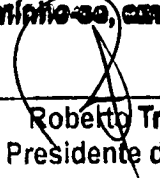
Ilegal, portanto, a propositura.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

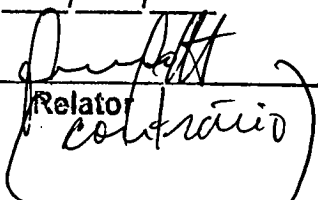

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhado em 21/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

PROJETO DE LEI Nº 11.111/99
DE 19 DE ABRIL DE 1999

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS DE MOURA, apresentando emenda ao inciso III do artigo 146 da Lei nº 893/78 (Estatuto da Prefeitura Municipal de São Paulo).

O projeto não encontra óbice a sua tramitação, por estar em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, estando em conformidade com o artigo 146, III, da Lei nº 893/78 (Estatuto da Prefeitura Municipal de São Paulo), e não apresentando óbice à sua tramitação, estando em conformidade com o artigo 146, III, da Lei nº 893/78 (Estatuto da Prefeitura Municipal de São Paulo).

DEPUTADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEPUTADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE em anexo o projeto de lei nº 11.111/99, de 19 de abril de 1999.	
Data: 06/15/12/99	
MÔNICA R. A. PAIVA Assistente Téc. Dir. IV	



16 - PAR
16-0091/2000

PUBLIQUE-SE EM

15/02/00

Folha nº 06 do proc.
nº 292 de 99

Mônica R. A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº. /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 292/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa acrescentar parágrafo e incisos ao artigo 148 da Lei 8989/79 (Estatuto do Funcionário Público).

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, estando em consonância com o artigo 13, I da lei Orgânica do Município. Além disso, a presente iniciativa vem ao encontro do disposto nos artigos 89 e 90 da Lei Maior do Município que impõem a valorização do servidor público municipal.

Assim, PELA LEGALIDADE é o nosso parecer.

Sala da Comissão,

17 - RELCOM
17-0039/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/02/00
página 55/47 coluna 02/47
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário -
11.140

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21.02.2000 às 18:30 h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

O nobre Vereador Salim Auriach
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

25/02/00

Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

21 / 03 / 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob

folha nº 07 a) Documento

03/05/00

Hélio Fátima Tanahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE SE EM

3105/001 *Cur*

Folha nº - 07 - do

Processo 292/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Helu*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0375/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 292/99.

De autoria na nobre Vereadora Anna Martins, o projeto de lei 292/99 acrescenta dispositivos à Lei 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal), de forma a garantir à funcionária pública municipal a concessão de dois descansos especiais de ½ (meia) hora cada, durante a jornada de trabalho, para amamentar seu filho até que a criança complete 6 (seis) meses de idade.

O benefício que se pretende instituir alcançará todas as funcionárias da Administração direta e indireta e estes descansos não serão deduzidos do salário.

O projeto prevê que todos os órgãos públicos que contarem com ao menos 30 mulheres deverão manter local apropriado para a guarda dos bebês, dispondo de berçário, saleta de amamentação, uma cozinha dietética e instalação sanitária.

Esta Comissão, nos aspectos de mérito que devem ser analisados, considera a proposta louvável. Não há dúvida que o leite materno é insubstituível, sendo o único alimento que o bebê necessita nos seus primeiros meses de vida. A amamentação até o sexto mês é fator determinante nas condições futuras de nutrição e saúde da criança. Inúmeros programas de saúde, visando à redução das taxas de desnutrição e de mortalidade infantil, obtiveram sucesso direcionando seus esforços para a promoção e apoio ao aleitamento materno.

É preciso ressaltar ainda que a proposta de propiciar às mães trabalhadoras um local no próprio ambiente de trabalho para amamentar seus filhos pequenos vem atender ao que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 9º dispõe: "O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade".

Face à relevância do projeto apresentado, somos FAVORÁVEIS à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/00.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4018/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 05 / 00

pagina 46 coluna 2ª

conferido: *Heitor*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 05 / 05 / 00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 05/05/00 as 16:15 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

ENCARREGADO *José Itar*

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 05 / 00

PRESENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#08#

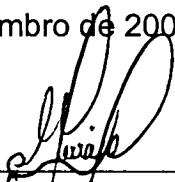
do processo nº 992 de 19 99 29 / 12 / 00 (a)

Rosauro Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 101.214

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08</u> fls.
Arquivo em	<u>02.04.2001</u>
O Func.º	<u>Maria Isabela Lopes Corrêa</u>
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

0-118-01238-1

[illegible]

~~1. That neither a specific nor a general prohibition is made in the Constitution against the States making laws for the regulation of commerce with foreign nations, and that the States are therefore authorized to make such laws.~~

~~SECRET~~

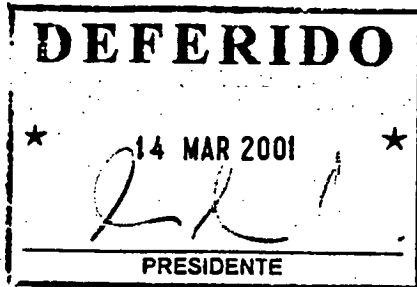
[Faint, mostly illegible text from a document page, possibly containing names and dates.]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob —
nº....09.....e folha de Informação
sob nº....10..... 11...03.../2001.
.....DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS.....
Ata do Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 03 de proc.
n.º 01-0292 do 1999
DIANMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretário



REQUERIMENTO

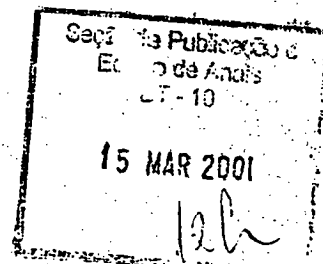
13 - RDS
13-0329/2001

Requeiro, nos termos regimentais, seja providenciado o
desarquivamento e volta da tramitação das Proposituras de nossa iniciativa,
conforme relacionadas abaixo:

Projetos de Lei 214/99; 292/99; 487/98; 699/98; 801/98; 802/98

Sala das Sessões,


Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB

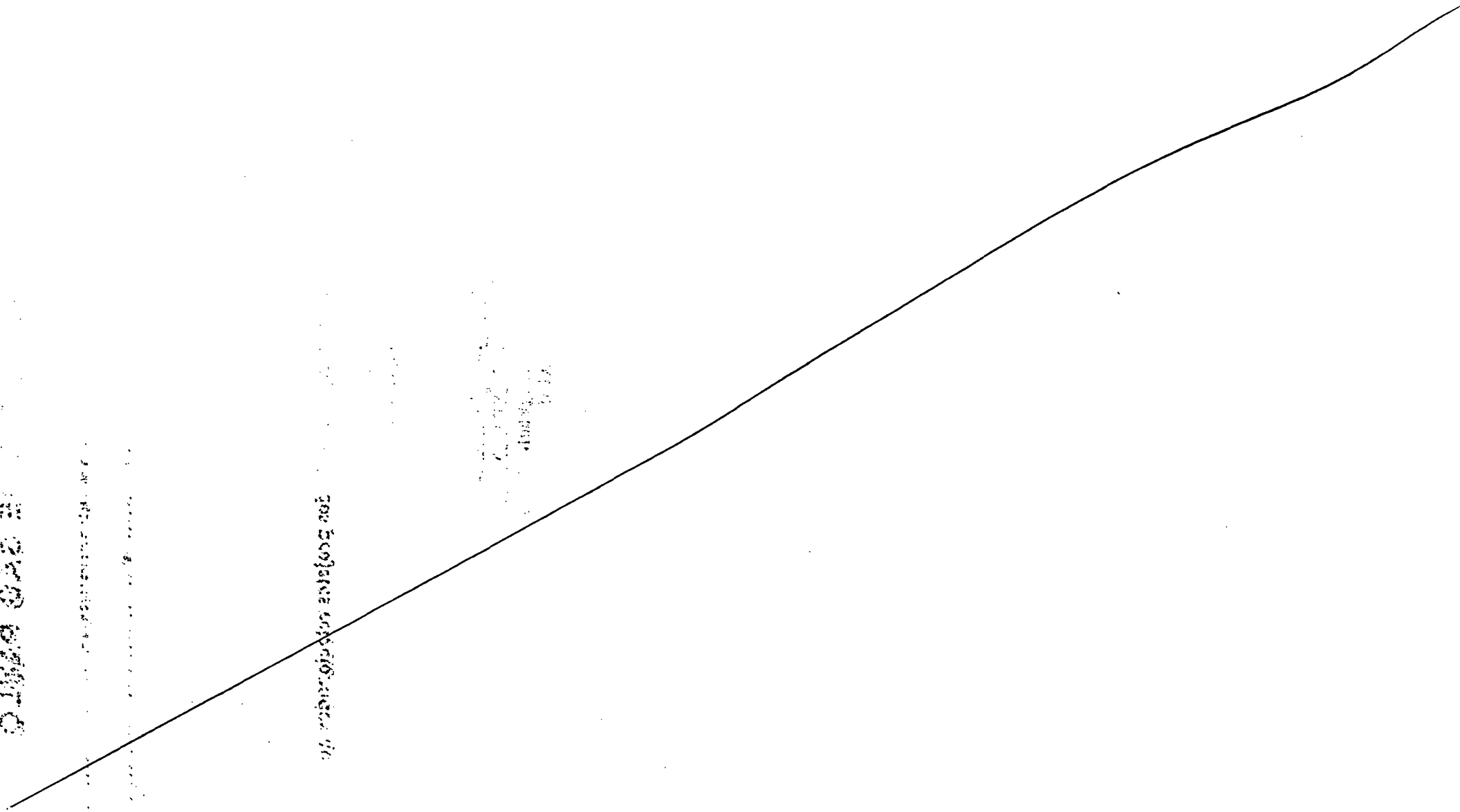


Gabinete da Vereadora Ana Martins - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 / 3111.2851 - Fax 3111.3021
Correio Eletrônico: anamartins@uol.com.br e
anamar.prodam.cmsp.gov.sp

01449 032 3

01449 032 3

01449 032 3





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 01-0.292 de 19 23 16.03.2001 (a)

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos relacionados no
RDS 329/01.

15/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0329/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16/03/2001

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

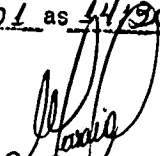
A Com. de Sanidade

19/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Des. de Secretária I
19/03/01

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 20/3/01 as 14:30 h,

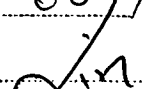

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

JO NERE VERLADOR
PARA RELATAR.

Carlos Alberto Begena Jr

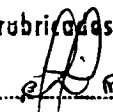
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26 / 03 / 01


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sínd. M. juntados nesta data São de Informação rubricados sob documento

folhas de n° 11 / 27 / 06 / 01 a)  RF 10428



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do
Processo 292/99
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

16 - PAR
16-0587/2001

8

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 292 / 1999

Apresentado pela nobre Vereadora Anna Martins, o projeto de lei 292/99 propõe que se acrescentem o parágrafo 3º e os incisos I, II e III ao artigo 148 da Lei 8.989/79. Trata-se do Estatuto do Funcionário Público Municipal, em que a proponente objetiva inserir dispositivos que garantam às funcionárias públicas municipais períodos especiais de descanso para a amamentação de seus filhos até os seis meses de idade.

Na justificativa, a ilustre autora discorre sobre a importância do aleitamento materno, especialmente nos primeiros meses de vida, para o bom desenvolvimento da criança. Necessário se faz o incentivo à atitude da amamentação, proporcionando as condições que atendam da melhor forma possível às necessidades dos lactentes. A autora aponta, ainda, alguns dos instrumentos internacionais de direitos humanos que destacam prerrogativas relacionadas à nutrição adequada.

Analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer pela legalidade. Também favorável foi a manifestação da Comissão de Administração Pública.

Nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a proposição foi tema de audiência pública, da qual participaram representantes de diferentes setores da sociedade civil, incluindo o funcionalismo público. Dos debates estabelecidos naquela ocasião, foi possível depreender-se amplo apoio à iniciativa. Foram apresentadas ao Plenário da Comissão convenções internacionais sobre o funcionalismo público em que se destacavam cláusulas de gênero, mencionando também aspectos relacionados à maternidade. No contexto que se configurou, reafirmaram-se os elevados propósitos e interesse público que motivaram a proposição em epígrafe, meritória, portanto, da aprovação pelo Egrégio Plenário, o que nos leva a apresentar nossa posição FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 29.06.01.

Roger Lin - PRESIDENTE

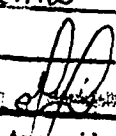
Carlos Alberto Bezerra Jr. - RELATOR

17 - RELCOM
17-7020/2001

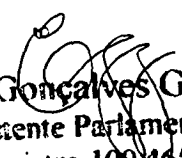
A Douça Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 08 / 01


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

RELICADO NO DIÁRIO OFICIAL
da 30 / junho / # 2001
Página #63# Coluna 4ª

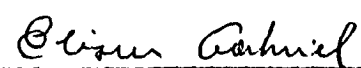

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 06/08/01 às 10h


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Admaro Diogo
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07 de 08 de 2001


Elisur Gabriel
Presidente



PUBLIQUE-SE EM

17/ 10 /01 /

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1219/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O RAVENA

PROJETO DE LEI Nº 292/99

Folha nº 12

do

Processo 292/99

Reg. 11085

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Anna Martins, visa acrescentar o parágrafo 3º e incisos I, II e II ao artigo 148 da Lei 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal), garantindo à funcionária pública municipal, da Administração Direta e Indireta, dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar seu filho até que ele complete seis meses de idade.

Os órgãos públicos que contarem com pelo menos trinta mulheres devem dispor de local apropriado destinado à guarda dos filhos das funcionárias durante o período de amamentação, possuindo um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

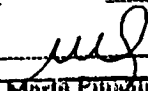
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/01

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2189/2001

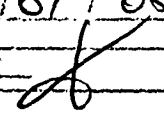
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 10 / 2001
página 42 coluna 3
Conferido: 

Maria Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

A A. T. M.

Em 24 / 10 / 01


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 13
Em 05 / 01 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-292 de 29 05 / 01 / 05 (a)

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

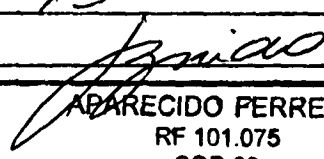
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>16/03/2001</u>
Arquivado novamente em	<u>20/01/2005</u>
Com	<u>13</u> fls.
O Func.º	<u>APARECIDO PERREIRA</u>


APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33